



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723460/2015-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.791 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente INDÚSTRIA DE LUMINÁRIAS COPERLUX EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. RAZÕES DO RECURSO NÃO CONHECIDAS.

Da decisão *a quo* caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto nº 70.235/72, art. 35).

Não se toma conhecimento do recurso, suas razões, quando apresentado após decorrido o prazo regulamentar, em face da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Clegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 10855.723460/2015-05
Acórdão n.º **1401-004.791**

S1-C4T1
Fl. 100

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10855.723460/2015-05
Acórdão n.º **1401-004.791**

S1-C4T1
Fl. 101

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 77/78) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande (e-fls. 64/66) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente ao manter a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, 01/09/2015, a RFB - unidade DRF/Sorocaba - expediu o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional com efeito jurídico de 01/01/2016, por existência de débitos com exigibilidade não suspensa, conforme excerto que colaciono:

(...)

Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 1880037, de 1 de SETEMBRO de 2015.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 e 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: COPERNICO & MARTINES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 71.624.894/0001-39

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o **caput** este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

(...)

Processo nº 10855.723460/2015-05
Acórdão n.º **1401-004.791**

S1-C4T1
Fl. 102

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2015	132,87	02/2015	183,99	03/2015	255,54	04/2015	231,36	05/2015	315,63

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaodependencias/criataconsgeraislinkTUS.htm> >.

(...)

Ciente desse ato administrativo em **23/09/2015** (e-fls. 45/48), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/10/2015** (e-fl. 02), argumentando, em síntese:

(...)

I - OS FATOS

Estão sendo cobrado 5 meses de DAS, que já constam pagos, na época gerada o DAS faltou informação do PROLABORE e o mesmo foi retificado porem se tratando do anexo XI sua alíquota é 16,93% sendo assim ao ser retificado sem alterar qualquer valor do faturamento deveria permanecer a mesma.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Houve alteração nas informações do simples nacional, nenhum centavo a mais no faturamento consequentemente deveria permanecer o mesmo valor já que a alíquota é uma só 16,93%

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

No próprio extrato do simples nacional pode se verificar exatas informações referidas, conforme anexo.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

^

(...)

Na sequência, em face das alegações da contribuinte a unidade de origem da RFB, no caso DRF/Sorocaba, informou nos autos a existência de débitos, diferenças de INSS a pagar (embora no cômputo geral - após a alteração efetuada pela própria contribuinte - o somatório dos débitos seria o próprio montante inicialmente declarado e pago, porém houve pagamento a maior de IRPJ e CSLL e pagamento a menor de INSS, não sendo possível essa compensação; por isso, da exigência da diferença de INSS relativo a cinco períodos de apuração), conforme Informação Fiscal (e-fl. 59) que transcrevo, *in verbis*:

(...)

INFORMAÇÃO FISCAL

O interessado foi excluído de ofício do Simples Nacional em virtude de possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 1880037, de 1º de setembro de 2015, e, por meio da petição e demais documentos de fls. 02 a 43, vem contestar a exclusão, alegando que os débitos cobrados já teriam sido pagos. Informa que fez uma retificação no PGDAS-D, mas que como continuou sendo tributado no mesmo anexo, o valor do DAS a pagar seria o mesmo e, portanto, o pagamento efetuado referente a declaração original seria suficiente.

Em consulta ao Portal do Simples Nacional, sítio “entes federativos” pode-se observar que o contribuinte ao retificar as declarações gerou diferença a maior no valor do INSS devido nas competências 01 a 05/2015.

Ainda em consulta ao Portal do Simples Nacional, na aba “perguntas e respostas” (fl.58), constata-se que após a retificação de uma declaração, o novo valor calculado é comparado tributo a tributo e havendo diferença a menor será gerado DAS complementar.

Já os valores que ao serem comparados tiverem resultado em recolhimento a maior poderão ser objeto de pedido de restituição.

Diante disso, apesar de o recolhimento efetuado inicialmente continuar igual ao valor total devido, o valor em relação a cada tributo gerou um saldo devedor quanto ao INSS, não sendo possível o reaproveitamento do valor pago a maior a título de IRPJ e CSLL.

Portanto, os débitos constantes do ADE referem-se aos valores de INSS recolhidos a menor devido à retificação realizada pelo contribuinte em 01.07.2015 (fls. 52 a 57).

Diante do exposto, não comprovado o erro de fato e sendo a impugnação tempestiva, encaminho os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP para prosseguimento.

(...)

Na sessão de **14/09/2016**, a 2ª Turma da DRJ/Campo Grande julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente ao manter a exclusão da contribuinte do

Simples pelo ADE, conforme Acórdão (e-fls. 64/66), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Voto

(...)

A interessada argumentou que efetuou retificação do Pró-labore, o que não causou nenhuma diferença de tributo, sendo indevidos os débitos indicados.

Contudo, a autoridade preparadora informou (fls. 59) que remanescem os citados débitos, a saber:

Em consulta ao Portal do Simples Nacional, sítio “entes federativos” pode-se observar que o contribuinte ao retificar as declarações gerou diferença a maior no valor do INSS devido nas competências 01 a 05/2015.

Ainda em consulta ao Portal do Simples Nacional, na aba “perguntas e respostas” (fl.58), constata-se que após a retificação de uma declaração, o novo valor calculado é comparado tributo a tributo e havendo diferença a menor será gerado DAS complementar.

Já os valores que ao serem comparados tiverem resultado em recolhimento a maior poderão ser objeto de pedido de restituição. Diante disso, apesar de o recolhimento efetuado inicialmente continuar igual ao valor total devido, o valor em relação a cada tributo gerou um saldo devedor quanto ao INSS, não sendo possível o reaproveitamento do valor pago a maior a título de IRPJ e CSLL.

Portanto, os débitos constantes do ADE referem-se aos valores de INSS recolhidos a menor devido à retificação realizada pelo contribuinte em 01.07.2015 (fls. 52 a 57).

Logo, continuando os débitos pendentes de regularização, os eventuais créditos a favor da contribuinte decorrentes de recolhimento a maior não possibilitam automaticamente sua compensação com os débitos pendentes, inexistindo, portanto, a regularização dos débitos apontados no prazo legal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Ato Declaratório Executivo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)

Ciente de *decisum* em **26/09/2016** (e-fls. 69/72), a contribuinte não apresentou Recurso Voluntário no prazo legal, deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme Termo de Perempção de **08/11/2016** (e-fls. 73/75).

Por conseguinte, o presente processo foi arquivado, conforme **Despacho de Encaminhamento** de 11/11/2016 (e-fl. 76) cujo excerto colaciono:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.723460/2015-05
INTERESSADO: INDUSTRIA DE LUMINARIAS COPERLUX EIRELI
- ME

DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Ao ARQUIVO ÚNICO, conforme proposto. (Reinaldo de Paiva Lopes / Auditor-Fiscal / Chefe Substituto do SEORT-DRF-SOR).

DATA DE EMISSÃO : 11/11/2016

Preparar para envio ao Arquivo /
REINALDO DE PAIVA LOPES
GABIN-SEORT-DRF-SOR-SP
SEORT-DRF-SOR-SP
SP SOROCABA DRF

(...)

Não obstante, a contribuinte pediu o desarquivamento dos presentes autos em **14/12/2016**, e a autoridade preparadora local assim consignou no **Despacho de Encaminhamento** (e-fl. 81), *in verbis*:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.724629/2016-17
INTERESSADO: INDUSTRIA DE LUMINARIAS COPERLUX EIRELI
- ME

DESTINO: GABIN-SEORT-DRF-SOR-SP - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente de questionamento sobre o Simples Nacional. Aparentemente a disputa foi solucionada no processo 10855-723.460/2015-05, que já está arquivado. Este pedido não apresenta o "Auto de Infração" nem a "demonstração dos débitos" mencionado em seu corpo. O representante, entretanto, insistiu no protocolo do pedido. Ao SEORT para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 14/12/2016

Formalizar Processo/Dossiê /
RENATO OLIVEIRA ARENA
EATBA-CAC-DRF-SOR-SP
CAC-DRF-SOR-SP
SP SOROCABA DRF

(...)

A contribuinte, então, em **14/12/2016** juntou **intempestivamente** sua peça de defesa aos presentes autos como sendo Recurso Voluntário (e-fls. 77/78), argumentando conforme excerto que colaciono:

(...)

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por apuração de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que na realidade foi recolhido e por equívoco em outros títulos (IRPJ) e (CSLL) e não sendo permitido o reaproveitamento do valor pago a maior, estará posteriormente requerendo a restituição.

O recurso foi feito dentro do prazo legal e enviado pelo Processo digital o qual deu inconsistência.

De Janeiro à Junho de 2015 a contribuinte em Declaração Original informou que nos títulos IRPJ, CSLL, INSS/CPP e ISS tinha um débito totalizado em R\$ 9.959,04 (NOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REIAS E QUATRO CENTAVOS) e quando informada do suposto débito ao INSS /CPP retificou as informações do mesmo período em Declaração de Retificação as quais apresentamos mesmos valores da original motivando a contribuinte não se atentar de forma involuntária a diferença no título INSS/CPP (A qual estava recolhida nos títulos IRPJ e CSLL).

Nota-se de forma clara que os TOTAIS devidos em cada período foram integralmente recolhidos sem atender uma determinação técnica que não gerou prejuízo ou sonegação de impostos Fazenda Pública Federal. Anexa a contribuinte uma demonstração dos débitos nos respectivos títulos para melhor demonstrar que recolheu o total do débito quer nas Declarações Originais ou Retificadoras. Considerando que a contribuinte está sendo excluída do Simples Nacional por um erro de

demonstração entre valor e título do tributo e não por débito ou suposta sonegação de impostos visto o valor corretamente devido a estar recolhido no devido tempo e diante a impossibilidade de reaproveitamento de tributos recolhidos recolhe o devido no devido título para posterior reembolso desse mesmo valor recolhidos a maior nos títulos IRPJ e CSLL, vem a contribuinte requerer sua permanência no Simples Nacional.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Processo nº 10855.723460/2015-05
Acórdão n.º **1401-004.791**

S1-C4T1
Fl. 108

(...)

Na sequência, em **15/03/2017** a autoridade preparadora local, consignou no Despacho de Encaminhamento que o recurso voluntário seria perempto (e-fl. 98), *in verbis*:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.723460/2015-05
INTERESSADO: INDUSTRIA DE LUMINARIAS COPERLUX EIRELI
- ME

DESTINO: GABIN-SEORT-DRF-SOR-SP - Expedir Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido regularmente cientificado do Acórdão da DRJ, o interessado interpôs recurso voluntário ao CARF. A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 26/09/2016 (fl. 72) e o recurso foi apresentado em 14/12/2016 (fl. 77), portanto perempto. Diante do exposto, proponho a remessa do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento regulamentar.

DATA DE EMISSÃO : 15/03/2017

Expedir Processo /
RENATO ROLIM RIBEIRO
OCOB-APOIO-SEORT-DRF-SOR-SP
APOIO-SEORT-DRF-SOR-SP
SEORT-DRF-SOR-SP
SP SOROCABA DRF

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário por ter sido apresentado intempestivamente; não instaurou a lide.

Recurso perempto

A contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em **26/09/2016** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 69/72).

Entretanto, apenas em **14/12/2016** a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário (e-fls. 77/78)

A intempestividade do recurso consta, também, consignada no Despacho da DRF/Sorocaba, de forma expressa (e-fl.194), *in verbis*:

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.723460/2015-05
INTERESSADO: INDUSTRIA DE LUMINARIAS COPERLUX EIRELI
- ME

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido regularmente cientificado do Acórdão da DRJ, o interessado interpôs recurso voluntário ao CARF. A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 26/09/2016 (fl. 72) e o recurso foi apresentado em 14/12/2016 (fl. 77), portanto perempto. Para que haja o prosseguimento regulamentar, remeto o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Reinaldo de Paiva Lopes / Auditor-Fiscal / Chefe do SEORT).

DATA DE EMISSÃO : 15/03/2017

Expedir Processo /
REINALDO DE PAIVA LOPES
GABIN-SEORT-DRF-SOR-SP
SEORT-DRF-SOR-SP
SP SOROCABA DRF

(...)

A recorrente alegou que tentou apresentar o Recurso Voluntário tempestivamente no e-Processo; porém, ocorreu inconsistência quando da juntada, não conseguindo finalizar a operação no processo digital.

Data venia tal argumento, por si só, não tem o condão de afastar a intempestividade.

O prazo tempestivo para protocolização do recurso voluntário (razões do recurso), de trinta dias após a data de ciência da decisão de piso, venceu dia 26/10/2016 e a contribuinte juntou aos autos as razões do recurso apenas em 14/12/2016.

Ora, o Decreto nº 70.235/72, diploma legal que regula o Processo Administrativo Tributário Federal, no seu art. 33 dispõe que da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, total ou parcial, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com efeito suspensivo.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Do texto legal, transcrito acima, extraí-se, portanto, que o recurso seja apresentado, protocolado no órgão competente, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da ciência da decisão de primeira instância.

O descumprimento do prazo, para apresentação do recurso, acarreta a perempção, impedindo a apreciação de suas razões pelo órgão de julgamento de segunda instância (órgão recursal).

No caso em tela, restou caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso.

A contagem do prazo legal aponta o dia 26/10/2016 como a data final, fatal, para apresentação tempestiva da peça recursal com suas razões, prazo que, no caso, não foi observado, pois a peça recursal foi protocolizada somente em 14/12/2016, ou seja, 49 (quarenta e nove) dias após expirado o prazo para apresentação tempestiva.

Não obstante, o recurso subiu até esta instância recursal, mesmo perempto, em face do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Como demonstrado, o recurso realmente é serôdio, pois foi protocolizado a destempo.

A não observância do prazo legal para interposição do recurso voluntário impede o seu conhecimento, na medida em que a tempestividade constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Portanto, não se toma conhecimento do recurso, de suas razões, quando apresentado a destempo, ou seja, após escoado o prazo regulamentar, pela caracterização da perempção.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Processo nº 10855.723460/2015-05
Acórdão n.º **1401-004.791**

S1-C4T1
Fl. 112

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel